



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL**  
**DE MOBILIDADE E TRÂNSITO**

---

**PARECER JURÍDICO Nº 067/2021-PJ/SMT**

**SANTARÉM - PA, 26 DE AGOSTO DE 2021**

**ORIGEM: PROCURADORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO - SMT.**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - NAF.**

**ASSUNTO: SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 22/2017-SMT. LOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. POSSIBILIDADE. ADITIVO.**

---

**I – SÍNTESE DO PEDIDO.**

Núcleo de Administração e Finanças – NAF, por meio do Memorando Interno nº 417/2021, datado de 16 de agosto de 2021, solicitou parecer desta Procuradoria Jurídica “quanto o permissivo legal visando o Segundo Termo Aditivo de prorrogação do Contrato nº 022/2017 – SMT”, que tem por objeto a locação de imóvel não residencial, situado na Av. Sérgio Henn, n.º 635, Aeroporto Velho, cidade de Santarém, Pará, para funcionamento da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, firmado com a locadora **ADELANA MARA GUIMARAES VALENTE**.

O referido Contrato Administrativo foi firmado com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, tendo por termo inicial 02/10/2017, encerrando em 02/10/2019.

Em 17 de setembro de 2019, o Contrato ao norte mencionado foi aditivado pela primeira vez, com supressão e acréscimo de itens e prorrogação pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 01/10/2019 a 30/09/2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL**  
**DE MOBILIDADE E TRÂNSITO**

Vieram acompanhando o presente pleito, o procedimento administrativo relativo ao contrato nº 022/2020 – SMT, o procedimento referente ao 1º Termo Aditivo (Dispensa nº 002/2017 - SMT) – ambos em sua integralidade – bem como parte do procedimento administrativo relativo ao 2º Termo Aditivo atinente a Dispensa nº 002/2017 - SMT: termo de autuação (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2017) assinado pelo chefe do NAF I; justificativa para formalização do termo aditivo assinado pelo ordenador de despesa com respectiva pesquisa de preços de mercado anexa; e manifestação de interesse na continuidade do Contrato nº 022/2017 por parte da locadora devidamente assinada.

É o relatório.

Passo análise.

## **II – ARGUMENTOS PRELIMINARES SOBRE O PLEITO**

Ab initio, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos documentos apresentados para análise, portanto, trata-se de consultoria estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria e do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Outrossim, impende registrar que o presente parecer expressa posição opinativa sobre o pleito submetido a análise, via de consequência, não representa prática de ato de gestão, mas tão somente uma aferição técnico jurídica que analisa os aspectos de legalidade, nos termos da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e no entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, sem abranger o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

## **III - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL**  
**DE MOBILIDADE E TRÂNSITO**

Cabe destacar que para a emissão de pareceres relativos a aditivos e reajustes contratuais é indispensável que sejam encaminhados à Procuradoria Jurídica os documentos que instruem o procedimento dos contratos administrativos e os respectivos aditivos, a fim de que o parecer jurídico atenda aos preceitos legais e ao final resulte na melhor consultoria e orientação jurídica para a Administração Pública, pois somente os documentos do procedimento administrativo e a análise do ordenamento legal é que dão sustentação ao entendimento e a tese jurídica traçada ao final e que pode ser acolhida pelo administrador.

Ademais, a teor do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Nessa seara, convém ressaltar que se tratando de análise técnica-jurídica indispensável e prévia às contratações e aditivos contratuais, a fim de assegurar o controle de legalidade e saneamento de irregularidades, é que o presente parecer traçará considerações técnicas sobre a presença dos requisitos de validade nas minutas do processo administrativo do segundo aditivo do contrato nº 022/2017-SMT, permitindo que a autoridade competente adote decisão em conformidade com a ordem jurídica.

Primeiramente, cumpre rememorar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa os aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, sem abranger o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

O contrato em análise, teve sua vigência contratual de 02/10/2017 a 02/10/2019, sendo aditivado por período de 01/10/2019 a 30/09/2021 conforme já disposto ao norte.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL**  
**DE MOBILIDADE E TRÂNSITO**

Outrossim, o permissivo contratual para haver aditivo ao contrato encontra respaldo na cláusula segunda, item 2.1 do instrumento locatício nº 022/2017 firmado com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses e aditivado por período igual, ou seja, computando-se um total de 48 (quarenta e oito) meses.

Feita essas considerações, cabe a esta assessoria lembrar que Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se justificadas e aprovadas pela autoridade competente e com possibilidade de prorrogação de duração limitada a sessenta meses, portanto, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão.

Destaque-se que o **artigo 57, inciso II** do referido diploma legal disciplina a modificação contratual nos casos de prestação de serviços contínuos. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. (grifou-se)

No rol deste artigo há a possibilidade de prorrogação de prazo no caso de contratação de serviços contínuos, do mesmo modo no instrumento contratual nº 022/2017 – SMT, na CLAUSULA SEGUNDA – DO PRAZO, 2.2, há previsão de prorrogação do prazo contratual.

Frisa-se que **o objeto contratual**, locação de imóvel não residencial para funcionamento da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, consiste em serviço destinado a atendimento das finalidades precípuas, de caráter contínuo e indispensável da Secretaria de Mobilidade e Trânsito – SMT, e, até a presente data conta com a vigência de somente 48 (quarenta e oito) meses.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL**  
**DE MOBILIDADE E TRÂNSITO**

Assevere-se também que já existem julgamentos de Tribunais de Contas entendendo que a prorrogação de prazo nestes casos é plenamente possível. Observe:

**“Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Caracterização. O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”**

**“Acórdão 10138/2017 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)”**

Portanto, em relação ao caso que surge, **se tratando de serviço contínuo e essencial e por preencher os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93**, o que seja, respeitando-se a especificidade do caso concreto, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado limitado a mais 12 (doze) meses.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **FAVORÁVEL** à prática do ato de prorrogação de prazo do Contrato n.º 022/2017-SMT, por mais 12 (doze) meses, formalizado por termo aditivo, mantido o mesmo número do contrato original, bem como obedecidas às recomendações legais adstritas ao caso, para que se dê prosseguimento ao segundo aditamento do contrato, e para que sejam preenchidos os requisitos da Lei de Licitações e Contratos n.º: 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL**  
**DE MOBILIDADE E TRÂNSITO**

Esta Assessoria, atesta que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

É o parecer, S.M.J.

**Flávia Raffaella Pereira Leal**  
**Procuradora Jurídica do Município de Santarém**  
**Decreto nº 077/2021-GAP/PMS**